**Emenda Nº 1 ao Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 32/2025Emenda Nº 1 ao Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 32/2025**

**EMENDA ADITIVA**

ADICIONA um termo ao parágrafo único do Art. 2º do Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025, que “Dispõe sobre a criação do programa de proteção cerebral para prevenção de sequelas neurológicas em bebês no Município de Mogi Mirim. ”

T**exto Original do Art. 2º, parágrafo único:**

"**Art. 2º** **parágrafo único** – Os hospitais municipais poderão se utilizar de central remota de monitoramento que permita a avaliação e a identificação refinada de crianças que necessitem de acompanhamento permanente, podendo celebrar convênio, termo de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que comprovadamente atuem na área.”

**Texto Proposto (Emenda Substitutiva):**

"**Art. 2º** **parágrafo único** – Os hospitais municipais e Santa Casa poderão se utilizar de central remota de monitoramento que permita a avaliação e a identificação refinada de crianças que necessitem de acompanhamento permanente, podendo celebrar convênio, termo de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que comprovadamente atuem na área.”

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****JUSTIFICATIVA DA EMENDA****

 A presente emenda tem por objetivo acrescentar a palavra “Santa Casa” ao parágrafo único do artigo 2° para deixar claro e expresso que o programa de proteção cerebral para prevenção de sequelas neurológicas em bebês também abarca a Santa Casa e essa, de acordo com o texto do artigo, poderá se utilizar de central remota de monitoramento que permita a avaliação e a identificação refinada de crianças que necessitem de acompanhamento permanente, podendo celebrar convênio, termo de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que comprovadamente atuem na área.

 Portanto, a emenda proposta visa assegurar a **legalidade e constitucionalidade** do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia.